

## Anexos 5.0

### ANEXO 5.36

**REVOGADO** pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 05/12 de 03.02.12.

DA INSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO E O DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO – CT-e, MODELO 57

Alterações: Decreto nº 25.012 de 15.12.2008

~~DECRETO Nº 23.654 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007  
(DOE 30.11.07)~~

~~Inclui Anexo ao RICMS/03, que dispõe sobre a instituição do Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso III da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no AJUSTE SINIEF Nº 09, de 25 de outubro de 2007,~~

~~DECRETA~~

~~Art. 1º Fica incluído o Anexo 5.36 ao Anexo 5.0 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, que dispõe sobre a instituição do Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT e, modelo 57. (AUSTE SINIEF Nº 09/07).~~

~~“Anexo 5.36~~

~~Da instituição do Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT e, modelo 57.~~

~~Art. 1º Fica instituído, com fulcro no Ajuste Sinief nº 09, de 25 de outubro de 2007 o Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT e, modelo 57, que poderá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de~~

~~Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS em substituição aos seguintes documentos:~~

~~I — Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;~~

~~II — Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;~~

~~III — Conhecimento Aéreo, modelo 10;~~

~~IV — Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;~~

~~V — Nota Fiscal de Serviço de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 27;~~

~~VI — Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas.~~

~~§ 1º Considera-se Conhecimento de Transporte Eletrônico — CT e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 8º.~~

~~§ 2º O documento constante do caput também poderá ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.~~

~~§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT e será fixada por Protocolo ICMS, dispensada a exigência do protocolo na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.~~

~~§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o protocolo previsto no § 3º, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.~~

~~Art. 2º Para efeito da emissão do CT e, observado o disposto em Ato COTEPE que regule a matéria, é facultado ao emitente indicar também as seguintes pessoas:~~

~~I — expedidor, aquele que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;~~

~~II — recebedor, aquele que deve receber a carga do transportador.~~

~~Art. 3º Ocorrendo subcontratação ou redespacho, para efeito de aplicação desta legislação, considera-se:~~

~~I — expedidor, o transportador ou remetente que entregar a carga ao transportador para efetuar o serviço de transporte;~~

~~II—recededor, a pessoa que receber a carga do transportador subcontratado ou redespachado.~~

~~§ 1º No redespacho intermediário, quando o expedidor e o recebedor forem transportadores de carga não própria, devidamente identificados no CT-e, fica dispensado o preenchimento dos campos destinados ao remetente e destinatário.~~

~~§ 2º Na hipótese do §1º, poderá ser emitido um único CT-e, englobando a carga a ser transportada, desde que relativa ao mesmo expedidor e recebedor, devendo ser informados, em substituição aos dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada, os dados dos documentos fiscais que acobertaram a prestação anterior:~~

~~I—identificação do emitente, unidade federada, série, subsérie, número, data de emissão e valor, no caso de documento não eletrônico;~~

~~II—chave de acesso, no caso de CT-e.~~

~~Art. 4º Para emissão do CT-e, o contribuinte deverá solicitar, previamente, seu credenciamento na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.~~

~~§ 1º É vedado o credenciamento para a emissão de CT-e de contribuinte que não utilize sistema eletrônico de processamento de dados nos termos dos Convênios ICMS 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, ressalvado o disposto no § 2º.~~

~~§ 2º O contribuinte que for obrigado à emissão de CT-e será credenciado pela administração tributária da unidade federada à qual estiver jurisdicionado, ainda que não atenda ao disposto no Convênio ICMS 57/95.~~

~~§ 3º É vedada a emissão dos documentos discriminados nos incisos do art. 1º por contribuinte credenciado à emissão de CT-e, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.~~

~~Art. 5º O CT-e deverá ser emitido com base em leiaute estabelecido em Ato COTEPE, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.~~

~~§1º O arquivo digital do CT-e deverá:~~

~~I—conter os dados dos documentos fiscais relativos à carga transportada;~~

~~II—ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e;~~

~~III—ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);~~

~~IV—possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;~~

~~V—ser assinado digitalmente pelo emitente.~~

~~§2º Para a assinatura digital deverá ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira—ICP—Brasil, que contenha o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

~~§3º O contribuinte poderá adotar séries distintas para a emissão do CT-e, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto em ato COTEPE.~~

~~§4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e, deverá utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 6º.~~

~~Art. 6º O contribuinte credenciado deverá solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e mediante transmissão do arquivo digital do CT-e via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.~~

~~§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.~~

~~§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.~~

~~Art. 7º Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e, a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:~~

~~I— a regularidade fiscal do emitente;~~

~~II— o credenciamento do emitente;~~

~~III— a autoria da assinatura do arquivo digital;~~

~~IV— a integridade do arquivo digital;~~

~~V— a observância ao leiaute do arquivo estabelecido em Ato COTEPE;~~

~~VI— a numeração e série do documento.~~

Art. 8º Do resultado da análise referida no art. 7º, a administração tributária cientificará o emitente:

~~I da rejeição do arquivo do CT-e, em virtude de:~~

- ~~a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;~~
- ~~b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;~~
- ~~c) emitente não credenciado para emissão do CT-e;~~
- ~~d) duplicidade de número do CT-e;~~
- ~~e) falha na leitura do número do CT-e;~~
- ~~f) erro no número do CNPJ, do CPF ou da IE;~~
- ~~g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e;~~

~~II da denegação da Autorização de Uso do CT-e, em virtude de irregularidade fiscal:~~

- ~~a) do emitente do CT-e;~~
- ~~b) do tomador do serviço de transporte;~~
- ~~c) do remetente da carga.~~

~~III da concessão da Autorização de Uso do CT-e.~~

~~§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e, o arquivo do CT-e não poderá ser alterado.~~

~~§ 2º A cientificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.~~

~~§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.~~

~~§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c” ou “f” do inciso I do caput.~~

~~§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, identificado como “Denegada a Autorização de Uso”.~~

~~§ 6º No caso do § 5º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT e que contenha a mesma numeração.~~

~~§ 7º A denegação da Autorização de Uso do CT e, nas hipóteses “b” e “c” do inciso II, poderá deixar de ser feita, a critério do fisco.~~

~~§ 8º A concessão de Autorização de Uso não implica validação da regularidade fiscal de pessoas, valores e informações constantes no documento autorizado.~~

~~Art. 9º Concedida a Autorização de Uso do CT e, a administração tributária que autorizou o CT e deverá transmiti-lo para:~~

~~I — a Secretaria da Receita Federal do Brasil;~~

~~II — a unidade federada:~~

~~a) de início da prestação do serviço de transporte;~~

~~b) de término da prestação do serviço de transporte;~~

~~c) do tomador do serviço;~~

~~III — a Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, se a prestação de serviço de transporte tiver como destinatário pessoa localizada nas áreas incentivadas.~~

~~Parágrafo único. A administração tributária que autorizou o CT e também poderá transmiti-lo ou fornecer informações parciais para:~~

~~I — administrações tributárias estaduais e municipais, mediante prévio convênio ou protocolo;~~

~~II — outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal.~~

~~Art. 10. O arquivo digital do CT e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT e, nos termos do inciso III do art. 8º.~~

~~§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT e que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro,~~

~~que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.~~

~~§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DACTE, impresso nos termos do Ajuste Sinief nº 09/07, que também será considerado documento fiscal inidôneo.~~

~~Art. 11. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT e DACTE, conforme leiaute estabelecido em Ato COTEPE, para acompanhar a carga durante o transporte ou para facilitar a consulta do CT e, prevista no art. 18.~~

~~§ 1º O DACTE:~~

~~I— deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo A4 (210 x 297 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, podendo ser utilizadas folhas soltas, papel de segurança ou formulário contínuo, bem como ser pré impresso, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam bem legíveis;~~

~~II— conterá código de barras, conforme padrão estabelecido em Ato COTEPE;~~

~~III— poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;~~

~~IV— será utilizado para acompanhar a carga durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT e, de que trata o inciso III do art. 8º, ou na hipótese prevista no art. 13.~~

~~§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT e poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE, observado o disposto no art. 12.~~

~~§ 3º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do art. 1º, o contribuinte que utilizar o CT e deverá imprimir o DACTE com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.~~

~~§ 4º O contribuinte, mediante autorização de cada unidade federada envolvida no transporte, poderá alterar o leiaute do DACTE, previsto em Ato COTEPE, para adequá-lo às suas prestações, desde que mantidos os campos obrigatórios do CT e constantes do DACTE.~~

~~§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE deverá ser delimitado por uma borda. § 6º É permitida a impressão, fora do DACTE, de informações~~

~~complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.~~

~~Art. 12. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT e pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.~~

~~§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e autenticidade do CT e e a existência de Autorização de Uso do CT e, conforme disposto no art. 18.~~

~~§ 2º Quando o tomador não for contribuinte credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no caput, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT e da prestação, quando solicitado.~~

~~Art. 13. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível gerar o arquivo do CT e, transmiti-lo ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT e, o interessado deverá imprimir o DACTE utilizando formulário de segurança nos termos do art. 20, consignando no campo observações a expressão “DACTE em Contingência. Impresso em decorrência de problemas técnicos”, em no mínimo três vias, tendo as vias as seguintes finalidades:~~

~~I—acompanhar a carga, que poderá servir como comprovante de entrega;~~

~~II—ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;~~

~~III—ser entregue ao tomador do serviço, que deverá mantê-la em arquivo pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.~~

~~§ 1º O emitente deverá efetuar a transmissão do CT e imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a sua transmissão ou recepção da autorização de uso do CT e.~~

~~§ 2º Se o CT e transmitido nos termos do §1º vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:~~

~~I—regerar o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade que motivou a rejeição;~~

~~II—solicitar nova Autorização de Uso do CT e;~~

~~III—imprimir em formulário de segurança o DACTE correspondente ao CT e autorizado;~~

~~IV—providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo (Ajuste SINIEF nº 10/08)~~



~~NR Dec. 25.012/08~~

~~§ 3º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo de 05 (cinco) anos, junto à via mencionada no inciso III do caput, a via do DACTE recebida nos termos do inciso IV do § 2º. (Ajuste SINIEF nº 10/08).~~

~~NR Dec. 25.012/08~~

~~§ 4º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento do DACTE impresso em contingência o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e, deverá comunicar o fato à unidade fazendária do seu domicílio.~~

~~§ 5º O contribuinte deverá lavrar termo no livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, modelo 6, informando o motivo da entrada em contingência, número dos formulários de segurança utilizados, a data e hora do seu início e seu término, bem como a numeração e série dos CT-e gerados neste período.~~

~~Art. 14. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e, de que trata o inciso III do art. 8º, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, desde que não tenha iniciado a prestação de serviço de transporte, observadas as demais normas da legislação pertinente.~~

~~§ 1º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e, transmitido pelo emitente à administração tributária que autorizou o CT-e.~~

~~§ 2º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico, devendo atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE.~~

~~§ 3º O Pedido de Cancelamento de CT-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

~~§ 4º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária.~~

~~§ 5º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.~~

~~§ 6º Após o Cancelamento do CT e a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de Cancelamento de CT e para as administrações tributárias e entidades previstas no art. 9º.~~

~~§ 7º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT e, nos termos do art. 16, este não poderá ser cancelado.~~

~~Art. 15. O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT e não utilizados, na eventualidade de quebra de seqüência da numeração do CT e.~~

~~§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

~~§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.~~

~~§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária~~

~~da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.~~

~~Art. 16. Após a concessão da Autorização de Uso do CT e, de que trata o inciso III do art. 8º, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT e, observado o disposto no §1º A do art. 7º do Convênio SINIEF s/nº de 1970, por meio de Carta de Correção Eletrônica – CC e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.~~

~~§ 1º A Carta de Correção Eletrônica – CC e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.~~

~~§ 2º A transmissão da CC e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.~~

~~§ 3º A cientificação da recepção da CC e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a “chave de acesso”, o número do CT e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser~~

~~autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.~~

~~§ 4º Havendo mais de uma CC e para o mesmo CT e, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.~~

~~§ 5º A administração tributária que recebeu a CC e deverá transmiti-las às administrações tributárias e entidades previstas no art. 9º.~~

~~§ 6º O protocolo de que trata o § 3º não implica validação das informações contidas na CC e.~~

~~Art. 17. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte de cargas, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:~~

~~I— na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:~~

~~a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte”, informando o número do documento fiscal emitido com erro, os valores anulados e o motivo, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;~~

~~b) após receber o documento referido na alínea “a” e do seu registro no livro próprio, o transportador deverá emitir novo CT e, referenciando o CT e original, consignando a expressão “Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em~~

~~virtude de (especificar o motivo do erro)”, devendo observar as disposições do Ajuste Sinief nº 09/07;~~

~~II— na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:~~

~~a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do documento fiscal original, bem como o motivo do erro;~~

~~b) após receber o documento referido na alínea “a”, o transportador deverá emitir conhecimento de transporte eletrônico, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação “Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte”, informando o número do documento fiscal emitido com erro e o motivo;~~

~~e) o transportador deverá emitir novo CT e, referenciando o CT e original, consignando a expressão “Este documento está vinculado ao documento fiscal número ... e data ... em virtude de (especificar o motivo do erro)”, devendo observar as disposições do Ajuste Sinief nº 09/07.~~

~~§ 1º O transportador poderá, observada a legislação estadual, utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo.~~

~~§ 2º Ocorrendo a regularização fora dos prazos da apuração mensal, o imposto devido será recolhido em guia especial, devendo constar na guia de recolhimento, o número, valor e a data do novo CT-e.~~

~~Art. 18. A administração tributária disponibilizará consulta aos CT-e por ela autorizados em site, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.~~

~~§ 1º Após o prazo previsto no caput, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo de cinco anos.~~

~~§ 2º A consulta prevista no caput, poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da “chave de acesso” do CT-e.~~

~~§ 3º A consulta prevista no caput poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.~~

~~Art. 19. As unidades federadas envolvidas na prestação poderão, mediante legislação própria, conforme procedimento padrão estabelecido em ato COTEPE, exigir a confirmação, pelo recebedor, destinatário e transportador, da entrega das cargas constantes do CT-e.~~

~~Art. 20. Nas hipóteses de utilização de formulário de segurança para a impressão de DACTE previstas no Ajuste Sinief nº 09/07:~~

~~I— as características do formulário de segurança deverão atender ao disposto na cláusula segunda do convênio ICMS 58/95;~~

~~II— deverão ser observados os §§ 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da cláusula quinta do Convênio ICMS 58/95, para a aquisição do formulário de segurança, dispensando-se a exigência de Regime Especial.~~

~~§ 1º Fica vedada a utilização de formulário de segurança adquirido na forma deste artigo para outra destinação que não a prevista no caput.~~

~~§ 2º O fabricante do formulário de segurança de que trata o caput deverá observar as disposições das cláusulas quarta e quinta do Convênio 58/95.~~

~~Art. 21. A administração tributária ao autorizar a utilização do CT-e disponibilizará, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS, conforme padrão estabelecido em ATO COTEPE.~~

~~Art. 22. Aplicam-se ao CT e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989 e demais disposições tributárias regentes relativas a cada modal.~~

~~Art. 23. Os CT e cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.~~

~~Art. 24. Nos casos em que a emissão do CT e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição. “~~

~~Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do AJUSTE SINIEF Nº 09, de 25 de outubro de 2007.~~

~~**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.**~~